Supremo Tribunal Federal
26/11/2012 17:01 0061745

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 8558 - PGR - RG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.468

REQUERENTE :*CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-CNS*
REQUERIDO : *CONGRESSO NACIONAL*
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RELATOR : *MINISTRO CELSO DE MELLO*

PETIÇÃO DIGITAL

Ação direta de inconstitucionalidade. Redução da jornada de trabalho de assistentes sociais. Violação à autonomia sindical e à obrigatoriedade de participação dos sindicatos em negociações coletivas (art. 8º, III e VI, da CR). Inexistência. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CR). Manifestação pela improcedência da ação.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dirigida contra os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que fixaram em trinta horas semanais a duração do trabalho do assistente social, sem redução de salário.

2. A requerente sustenta, em síntese, que as normas impugnadas impedem a realização de negociações sindicais entre empregadores e empregados quanto à duração da jornada laboral e fixação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3135993

de piso da categoria, medida que não poderia ser determinada pelo Poder Legislativo, em contrariedade ao art. 8º, incisos III e VI, da CR.[1]

3. O Relator adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 e admitiu o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) na condição de *amicus curiae*.

4. A Presidência da República e o Senado Federal prestaram informações, defendendo a constitucionalidade das normas questionadas.

5. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação.

6. É o relatório.

7. O art. 8º da Constituição, ao prever a livre associação sindical ou profissional, destaca o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (inciso III) e sua participação obrigatória em negociações coletivas de trabalho (inciso VI).

8. Também o art. 7º vem em reforço, quando estabelece que, por meio de convenção coletiva, as garantias de irredutibilidade de salário (inciso VI)[2] e de jornada laboral (incisos XIII e XIV) podem ser alteradas.[3]

1 " Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

2 " Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

3 "(...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3135993

Nesses casos, a previsão normativa cede diante do pactuado entre as partes"[4].

9. A Constituição, contudo, em momento algum sugere que os direitos dos trabalhadores decorram somente de negociação coletiva, até porque tal compreensão esbarraria, em larga medida, na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22,I, da CR)[5].

10. De mais a mais, ao longo da história, a diminuição da jornada de trabalho foi instrumento fundamental para se garantir ao trabalhador bem-estar, devido descanso, e convívio social saudável, propósitos expressos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXIV[6], e também para combater o desemprego[7]. Wagner D. Gigilo[8] lembra:

> "A limitação da jornada de trabalho foi a mais antiga e vital reivindicação do Direito do Trabalho, objeto da Convenção Internacional do Trabalho n. 1, de 1919. As primeiras leis brasileiras sobre jornada de trabalho são do início dos anos 30, com a finalidade de dar proteção biológica ao trabalhador. Pouco tempo depois, foram reconhecidas outras finalidades da limitação do dia de trabalho: objetivo social e humano

4 " JORNADA - TURNO DE REVEZAMENTO. A jornada de seis horas prevista, como regra, no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal cede àquela pactuada em contrato coletivo, tal como excepcionado na parte final do preceito. (RE 215411, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 25-08-2006 PP-00067 EMENT VOL-02244-04 PP-00705 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 268-302).

5 "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

6 "Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas".

7 "No final do século XIX, e ao longo do século XX, a questão da redução da jornada de trabalho esteve associada, principalmente, às melhores condições de vida dos trabalhadores e aumento do tempo livre, para dedicar à família, estudo ou lazer. Atualmente, porém, essa reivindicação se relaciona também ao combate ao desemprego". Nota Técnica "Redução da Jornada de Trabalho no Brasil", Dieese, Março/2006.

8 "Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados", p. 59, Coordenador Néstor de Buen, 1996, Editora São Paulo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3135993

> de proporcionar uma vida melhor ao trabalhador e propósito econômico de evitar o desemprego."

11. A redução da jornada de trabalho, mediante lei, é ainda um imperativo decorrente da proteção à saúde. Com efeito, o art. 196 da Constituição da República dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)"*.

12. Há, assim, determinação expressa de que as políticas de saúde pública sejam orientadas no sentido da redução do risco. Esta, aliás, é uma posição bastante tranquila do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente vem afirmando que "*o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional*"[9].

13. Quando da apresentação do projeto de lei (PL 1890/2007), a necessidade de redução da jornada de trabalho desses profissionais foi plenamente justificada[10]:

> "Os assistentes sociais constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidades destinadas ao acolhimento e à (re)inserção da pessoa na sociedade. As condições sob as quais os assistentes sociais trabalham muito os aproxima dos profissionais

9 RE-AgR 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2/2/2007.

10 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=364809

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3135993

> da saúde, que têm direito, em diversos casos, à jornada de trabalho reduzida. É este o caso, por exemplo, dos médicos, que fazem jus a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8°,"a", da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961); dos auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos), cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8°,"b", da Lei 3.999, de 1961); dos técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985); e dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1° da Lei 8.856, de 1° de março de 1994)."

14. Assim, em conclusão, as normas impugnadas inserem-se na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e atendem ao imperativo constitucional de garantir ao trabalhador melhoria de sua condição física e social.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da ação.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3135993